

PARECER N° 1045/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.072207/2012-73
INTERESSADO: HELIRIO TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EMPREGAR AERONAVE SEM PORTAR DOCUMENTO EXIGIDO – ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.072207/2012-73	648168150	01537/2012	Helirio Táxi Aéreo Ltda.	03/02/2012	17/04/2012	NA	14/05/2015	01/07/2015	R\$ 700,00 (sete mil reais)	07/07/2015	11/04/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Empregar Aeronave Sem Portar Documento Exigido – Especificações Operativas.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o recurso interposto por HELIRIO TÁXI AÉREO LTDA. – CNPJ 31.338.031/0001-80, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.072207/2012-73, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648168150, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração (fl. 01), que deu origem ao processo relacionado, foi lavrado em 17/04/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica. Todavia a Primeira Instância – ACPI/SPO –convalidou o Auto de Infração, em 17/12/2014, dando-lhe novo enquadramento, a saber, artigo 302, inciso III, alínea "e" (fl. 12); sendo o interessado devidamente notificado a respeito em 30/12/2014, conforme AR (fl. 16). Assim descreveu o Auto de Infração:

"O operador empregou a aeronave PP-ERJ sem estar portando abordo as Especificações Operativas - EO, documento de porte obrigatório conforme estabelecido pelo item 119.43 (d) do RBAC 119."

Relatório de Fiscalização

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional Nº 11714/2012 (fls. 02 e 05) e anexos (fotos da aeronave PP-ERJ (fl. 06), impresso do sistema informatizado SACI, com informações da aeronave PP-ERJ (fls. 07 a 09) e impresso do sistema informatizado SACI com informações do piloto (fl. 10), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, empregar aeronave sem portar documentação requerida, no caso em tela as Especificações Operativas.

Defesa do Interessado

4. Não há no processo registro de recebimento, pelo autuado, do Auto de Infração, todavia o mesmo compareceu aos autos, apresentando defesa, dando-lhe assim total regularidade.

Lei 9.784/99

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (grifo meu)

5. O indigitado infrator protocolou defesa em 24/07/2012 (fl. 11). Em sua defesa alegou que as Especificações Operativas faziam parte do MGO e que esse último, por estar a bordo, garantia, por lógica inferência, a presença daquelas. Nada mais disse ou apresentou, solicitando então a exoneração de qualquer penalidade.

Convalidação

6. Conforme já descrito no item "histórico", dessa introdução, a ACPI/SPO convalidou o Auto de Infração. Notificou o interessado através da Notificação de Convalidação nº 999/2014/ACPI/SPO/RJ, de 17/12/2014 (fl. 13). Faz-se necessário esclarecer que existe um mero erro formal naquele documento. No item "assunto" foi feita referência a um Auto de Infração com numeração diferente da do Auto de Infração mote desse processo. Todavia o autuado foi devidamente notificado e o texto da notificação não faz pairar dúvida sobre o assunto correto. Ademais, o mesmo texto, informa que uma cópia do Auto de Infração foi enviada em anexo. Por último o acoimado apresentou defesa para a convalidação, demonstrando compreender do que se tratava.

7. Em 06/01/2015 o interessado protocolou defesa à Notificação de Convalidação (fl. 14). Na ocasião repisou os argumentos apresentados em defesa. Acrescentou que a falta de manifestação à defesa anteriormente apresentada e o prazo transcorrido implicariam prescrição e decadência do Auto de Infração, de acordo, segundo seu entendimento, o artigo 319 da Lei 7.585/86. Faz também referência ao número do Auto de Infração registrado na Notificação de Convalidação, que por estar errado, fez entender que outro Auto de Infração havia sido emitido, o que não é fato, pois, repito, trata-se de simples erro de digitação, que não macula, em nenhum aspecto, o processo.

8. Sobre a suposição de ocorrência de prescrição esclareço que de acordo com a Lei 9.873/99, existem as prescrições quinquenais e as trienais. Nenhuma das duas ocorreu, já que a infração ocorreu em 03/02/2012 e a autuação em 17/04/2012, o autuado interpôs defesa em 24/07/2012; ocorreram ainda Convalidação do Auto de Infração e posteriores Notificação e Defesa em 17/12/2014, 30/12/2014 e 06/01/2015 respectivamente, e a decisão, como veremos, ocorreu em 14/05/2015; ou seja, em nenhum momento a ação punitiva da Administração Pública Federal ficou cinco anos ou mais inobservada. E ainda, em nenhum momento transcorreu período de três anos ou superior em que o processo ficasse paralisado, ademais vejamos o que diz a Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Decisão de Primeira Instância

9. No dia 14/05/2015, a autoridade competente, após conhecer a defesa acostada aos autos e confirmar o ato infracional, decidiu pela aplicação, sem atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 19 a 23).

10. Notificado da Decisão de primeira instância, conforme AR de 01/07/2015 (fl. 27), compareceu aos autos em 08/07/2015, apresentando recurso (fl. 28).

Recurso do Interessado

11. Na oportunidade declarou no texto de seu Recurso se tratar aquele de defesa em relação a Notificação de Convalidação e não de Recurso à Decisão de Primeira Instância ou coisa equivalente. Sendo assim o Recurso apresentado parece deslocado da realidade e do momento do processual, todavia aconteceu dentro do prazo estipulado e com data proporcional, sendo então passível de ser considerado como peça de Recurso. Ratificou as alegações apresentadas em defesa. Nada de novo trouxe aos autos, solicitando então o cancelamento da multa.

Outros Atos Processuais e Documentos relevantes

12. Cópia da página 18 das Especificações Operativas (fl. 17)

13. Impresso de Consulta SIGEC (fl. 18 e fl. 24).

14. Notificação de decisão (fl. 25).

15. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 26)

16. Despacho de encaminhamento a ACPI/SPO (fl. 31)

17. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 32)

18. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1251212), Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1359682) e Despacho de Tempestividade (SEI nº 1788667).

É o relato.

PRELIMINARES

Regularidade Processual

19. O interessado compareceu aos autos, se defendendo ao Auto de Infração, em 24/07/2012 (fl. 11). Com a convalidação de 17/12/2014, pretextou nova defesa em 06/01/2015 (fl. 14). A primeira instância então, após análise de todo o processo, adotou multar o interessado, em 14/05/2015 (fls. 19 e 23). O interessado, notificado da Decisão de primeira instância, apresentou recurso tempestivo em 08/07/2015 (fl. 28), o qual foi encaminhado a segunda instância.

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Pilotar aeronave com documento requerido desatualizado

21. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986; posteriormente corretamente convalidada para a alínea "e" do inciso III do mesmo artigo, que assim dispõem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

A autuação e seu devido enquadramento é decorrente do descumprimento ao previsto em 119.43(d) do RBAC 119.

119.43 - Obrigações do detentor de certificado em relação às suas especificações operativas.

(...)

Em suas operações, cada detentor de certificado deve manter em suas aeronaves uma cópia fiel das partes relevantes de suas especificações operativas. Operadores que atuam no estrangeiro devem manter uma cópia fiel traduzida para o inglês das partes relevantes de suas especificações operativas em cada aeronave que realize tais operações.

22. Conforme o Auto de Infração nº 01537/2012 (fl. 01), fundamentados Relatório de Vigilância da Segurança Operacional Nº 11714/2012 (fls. 02 e 05) e anexos (fotos da aeronave PP-ERJ (fl. 06), impresso do sistema informatizado SACI, com informações da aeronave PP-ERJ (fls. 07 a 09) e impresso do sistema informatizado SACI com informações do piloto (fl. 10), o interessado, HELIRIO TÁXI AÉREO LTDA. – CNPJ 31.338.031/0001-80, empregou a aeronave PP-ERJ sem portar a bordo as Especificações Operativas, descumprindo o que prevê o RBAC 119, em 119.43 (d).

Quanto às Alegações do Interessado

23. Em suas alegações, o indigitado infrator reiterou os argumentos de defesa à Convalidação, sem nada de novo apresentar. Aquelas questões já foram ricamente rebatidas na Decisão de Primeira Instância e retomadas, em alguns aspectos, ao longo desse Parecer

24. Sendo assim, uma vez que na comparação entra os textos de defesa e de recurso nenhum fato novo foi apresentado, aquiesço, com a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da primeira instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999,

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

26. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

27. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código NON, letra e, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

28. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

29. **AGRAVANTES** - Por sua vez, também não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

30. Nos casos em que **não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

31. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “e”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode

observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1788125) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de HELIRIO TÁXI AÉREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.072207/2012-73	648168150	01537/2012	HELIRIO TÁXI AÉREO LTDA	03/02/2012	Empregar aeronave sem portar as Especificações Operativas.	art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA c/c a seção 119.43 (d) do RBAC 119.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/05/2018, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1789081** e o código CRC **DD2235F2**.

Referência: Processo nº 00065.072207/2012-73

SEI nº 1789081



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1140/2018

PROCESSO Nº 00065.072207/2012-73

INTERESSADO: HELIRIO TAXI AEREO LTDA

Brasília, 07 de maio de 2018.

PROCESSO: 00065.072207/2012-73

INTERESSADO: HELIRIO TAXI AEREO LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **HELIRIO TÁXI AÉREO LTDA. – CNPJ 31.338.031/0001-80**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 14/05/2015, que aplicou multa no valor médio de R\$ 7.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 01537/2012, qual seja, empregar aeronave sem portar as Especificações Operativas. A infração foi capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* o item “e” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Não observar as normas e regulamentos relativos à operação das aeronaves por utilizar/empregar aeronave PP-ERJ sem portar documento exigido – Especificações Operativas dia 03/02/2012*.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**1045/2018/ASJIN – SEI 1789081**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HELIRIO TÁXI AÉREO LTDA. – CNPJ 31.338.031/0001-80**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01537/2012 e capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* o item “e” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no **valor médio de R\$ 7.000,00** (sete mil reais), sem atenuantes e agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.072207/2012-73 e ao **Crédito de Multa 648168150**.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/05/2018, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1789234** e o



código CRC **5F31E13A**.

Referência: Processo nº 00065.072207/2012-73

SEI nº 1789234